



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

279

PUBLICADO NO D.O.U.	
De 11/11/93	11/11/93
C	Rubrica
C	

Processo nº 13.524-000.027/91-18

Sessão de : 08 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.194

Recurso nº: 88.151

Recorrente: VAMA VEICULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO FISCAL - NULIDADE DE DECISÃO -
Inobservado na decisão de 1ª instância o disposto
no art. 31, do Decreto nº 70.235/72, conhece-se do
recurso, para anular o processo a partir da
decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VAMA VEICULOS E PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o
processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive. Ausente
o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY
FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/cf/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.524-000.027/91-18

Recurso Nº: 88.151
Acórdão Nº: 203-00.194
Recorrente: VAMA VEICULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de fiscalização do IRPJ, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, contra a Empresa acima identificada, no qual se exige o recolhimento da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, relativo aos anos de 1985 e 1988, em virtude de omissão de receita operacional caracterizada pelas seguintes irregularidades praticadas pela Autuada: não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa na integralização de capital e omissão de saída de mercadorias.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 08/11, a Autuada apresenta cópia da impugnação interposta no processo-matriz de IRPJ.

As fls. 13/14, a Informação Fiscal repete os termos utilizados na informação do processo-matriz.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 15/17, considerando que a matéria litigiosa apurada no processo-matriz foi julgada procedente em parte, julgou igualmente procedente em parte o presente processo, dada a íntima relação de causa e efeito criada entre ambos os processos, determinando, ainda, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, em conformidade com as alterações discriminadas no demonstrativo de fls. 17.

Inconformada, a Autuada interpôs o Documento de fls. 20/23, constante do mesmo recurso apresentado no processo de cobrança do IRPJ, cujos tópicos principais relevantes para o exame dos presentes autos, leio em sessão.

RR

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.524-000.027/91-18

Acórdão nº 203-00.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, de forma simplista, relatou o feito fiscal mantendo-o integralmente e assim ementando sua decisão:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO
DECORRENCIA**

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz contra a Pessoa Jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

Como podemos observar, a decisão prolatada pelo Julgador Monocrático desatendeu ao disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, na parte do relatório e dos fundamentos da defesa.

Assim, pelo acima exposto, voto pela anulação deste processo a partir da Decisão Recorrida, inclusive, a fim de que outra seja proferida, na boa e devida forma, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES